



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA:	AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS (AESGA) / FACULDADES INTEGRADAS DE GARANHUNS (FACIGA)
ASSUNTO:	APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 - CEE/PE)
RELATOR (A):	CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000116/2020-31	
PARECER CEE/PE Nº 065/2020-CES	APROVADO PELO PLENÁRIO EM : 26/08/2020

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício GP-AESGA nº 53, de 14.07.2020, a Presidente da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA), Senhora Ivoneide Gomes Brandão, requer autorização para aplicação de modelo avaliativo, de acordo com o Regimento da instituição mantida - Faculdades Integradas de Garanhuns (FACIGA), diante da suspensão do funcionamento das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo.

2. ANÁLISE

2.1. Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que *“regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências”*.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e recredenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos, prevista naquele Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou

- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

2.2. A instituição mantida Faculdades Integradas de Garanhuns (FACIGA) apresentou seu Regimento Escolar, referendado por este Conselho Estadual de

2.3. Nele, a avaliação do desempenho escolar está prevista nos arts. 103 a 117. Em resumo, inclui aprendizagem e frequência, está de, no mínimo, 75% às atividades, exceto para os componentes *Atividades Complementares e Estágio Curricular*, aos quais exige frequência igual a 100%, para avaliação segundo regulamentação própria; o escore de aprovação por média é igual a 7, e em exame final igual a 5, se obtido o escore mediano 3, para que se possa aplicar este. Quando aplicável o instrumento *trabalho de conclusão de curso*, a este também se aplica o escore igual a 7, para a aprovação.

2.4. Por fim, a Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns (AESGA) informa que tem utilizado plataforma digital, por meio da rede de computadores *internet*, para a ministração de aulas, a mesma com a qual pretende, também, a avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos apresentados pelo Regimento Escolar da Faculdades Integradas de Garanhuns (FACIGA), não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois que a instituição não se impõe limites de instrumentos, por espécie nem por presença a *locus* escolar.

A mais, duas observações se impõem. A primeira, a de que frequência, para componentes curriculares não é nem pode ser objeto de avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem. Sua serventia é a de satisfazer a tempo suposto escolarmente necessário para a aprendizagem, para a construção de desempenho, de competências, de habilidades, e de formação de um perfil acadêmico. Mesmo a frequência a componentes curriculares como *Estágio Supervisionado e Atividades Complementares*, mesmo ela, apenas é suposto de que ocorre a primeira condição para a aprendizagem, jamais a única; daí a necessidade de supervisão aos estágios e a identificação das atividades pertinentes. Ainda assim, nada impediria que a Instituição de ensino estabelecesse instrumento de avaliação.

A segunda observação, a de que a Instituição interessada não pode olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: *as atividades e o regime de acompanhamento pedagógico especial “deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus”*.

4. DO VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que o sistema avaliativo da instituição Faculdades Integradas de Garanhuns (FACIGA), mantida pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA), apresentado por seu Regimento Escolar, adapta-se e pode ser, inalteradamente, aplicado à extraordinariedade de seu trabalho escolar remoto, durante a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020.

É o voto.

5. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS
RICARDO CHAVES LIMA

6. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 26 de agosto de 2020.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Henrique Habib Carvalho**, em 14/10/2020, às 11:03, conforme horário oficial de Recife, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8435786** e o código CRC **57EA218F**.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Av. Rui Barbosa, 1559 - Graças, Recife - PE - CEP: 52050-000 - Telefone: (81) 3181-2686